



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, DE 2016
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para facultar a partidos ou coligações o registro de candidatos que promovam campanha eleitoral exclusivamente pela Internet..

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.**

.....
§ 6º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar 20% (vinte por cento) para candidatos que realizarão propaganda eleitoral exclusivamente pela Internet.’ (NR)

‘**Art. 18.**

.....
§ 3º Os candidatos registrados nos termos do § 6º do art. 10 e os partidos pelos quais foram registrados não poderão realizar gastos nas respectivas campanhas, ressalvado o custeio de conexão à Internet e de dispositivos de uso do candidato para acesso à Internet e divulgação da campanha na Rede Mundial de Computadores.’(NR)

‘**Art. 23.**

.....
§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre, salvo se candidato registrado nos termos do § 6º do art. 10,

hipótese em que o limite aplicável é de 120 (cento e vinte) salários mínimos.

.....'(NR)

'Art. 28.

.....

§ 13. Os candidatos registrados nos termos do §6º do art. 10 desta Lei são obrigados a divulgar, em até 72 (setenta e duas) horas, as despesas realizadas nos mesmos veículos utilizados para divulgação de suas campanhas, constando, pelo menos, as informações previstas no inciso II do §10.' (NR)

'Art. 36-C. Os candidatos registrados nos termos do § 6º do art. 10 desta Lei divulgarão suas campanhas exclusivamente pela Internet, mediante uso de serviços gratuitos ou pagos, observado o disposto no art. 57-A e seguintes, vedadas quaisquer outras formas de divulgação, inclusive:

I – confecção e distribuição de folhetos, adesivos, impressos, cartazes e similares;

II – participação em comícios;

III – propaganda eleitoral na imprensa;

IV – participação na propaganda eleitoral gratuita veiculada pelo partido ou pela coligação no rádio e na televisão.

§ 1º A violação ao disposto neste artigo importará a aplicação da pena de multa, de cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, podendo ser ajuizada a respectiva representação até a data da diplomação.

§ 2º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

§ 3º O disposto no art. 57-C desta Lei não se aplica aos candidatos registrados nos termos do § 6º do art. 10.'"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente